



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004218-30.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada ANA JESSIE CHRISPIM DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10854

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004218-30.2024.8.26.0320/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADA: ANA JESSIE CHRISPIM DA SILVA FERREIRA

JUIZ: RILTON JOSÉ DOMINGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 170/182 que negou provimento ao recurso de apelação dos executados, assim ementado:

PELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA OU DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS, COM A CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO E COMPRA, NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA, COM RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Inconformado, o Embargante opõe o presente recurso para fins de prequestionamento. Insurge-se acerca da negativa de vigência aos

dispositivos em comento (fls. 09), a título de prequestionamento, como meio de sanar a omissão apontada. Pleiteia o acolhimento dos embargos.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Aqui, o embargante pontua a expressa pretensão de prequestionar a matéria decidida.

Com efeito, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator